



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.000371/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.090 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011.
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - PREFEITURA MUNICIPAL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/12/2009.

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS.

PRESSUPOSTO RECURSAL VIOLADO. RECURSO INTEMPESTIVO.
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) em razão da intempestividade

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA – DEBCAD 37.240.792-7, CFL.30, deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.1991, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99. Para órgão gestor de mão de obra, referente ao trabalhador portuário avulso: Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafos 10, 11 e 12, Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99, com período de apuração de 09/2004 a 12/2007, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal, de fls. 14 e 15, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei.

O autuado foi cientificado do lançamento, em 15/12/2009, conforme, AR, de fls. 51.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 14/01/2010, estando juntada aos autos, as fls. 55 a 72, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 73 a 116.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 118.

O Conselheiro Relator da DRJ propôs que os autos fossem baixados em diligência, as fls. 119 e 120.

Contudo, a Presidente da 4ª Turma indeferiu tal pedido, fls. 120.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 04-20.449 - 4ª Turma da DRJ/CGE, em 19/05/2010, fls. 123 a 127. No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 05/07/2010, AR, fls. 130.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, fls. 131 a 152, recebido, em 05/08/2010, as razões recursais não foram resumidas, o que se explicará no voto.

O recurso foi considerado INTENESTIVO, fls 154.

Os autos subiram ao CARF, fls. 154.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira, Relator

O recurso deve ser considerado INTEMPESTIVO, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau, em 05/07/2010, AR, fls 130, sendo que o recurso foi interposto, em 05/08/2010, conforme, as fls. 131. A autoridade preparadora, também, declarou a intempestividade do recurso, fls. 154.

Observando-se a data da intimação e a data da impetração da peça recursal verifica-se que o prazo legal de trinta dias foi ultrapassado, estando ausente o pressuposto de admissibilidade, não está autorizado o conhecimento do mérito.

O artigo 33 do Decreto 70.235/72 estipula que o prazo recursal é de trinta dias e tal não foi cumprido, observe-se o artigo que transcrevo.

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias** seguintes à ciência da decisão. (grifo meu).*

Desta forma, não atendido os requisitos de admissibilidade pela recorrente, encerra-se o feito sem análise de mérito.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por NÃO CONHECER DO RECURSO, em razão de sua INTEMPESTIVIDADE.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.